

## CÓDIGO DE ÉTICA

### **Preâmbulo**

Este Código de Ética tem como objetivo estabelecer princípios a serem observados na condução do Processo Arbitral pelas Partes, por seus procuradores, pelos Árbitros, e pelos órgãos da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP).

Tais princípios devem ser observados também na fase que precede a instauração da Arbitragem.

Os Árbitros devem manter confidencialidade quanto à matéria tratada na Arbitragem e quanto às Partes envolvidas, além de atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e, demais padrões que instruem a conduta profissional do Árbitro.

O comportamento do árbitro deverá ser pautado de forma condizente com um profissional de reputação ilibada.

**Às Partes e aos Árbitros será oferecida uma amostra deste Código de Ética. Ao assinar o Termo de Independência, será considerado lido e ambos cientes de seu conteúdo.**

### **1 – Princípios**

1.1 – O dever dos Árbitros é agir de forma aplicada e efetiva para certificar às Partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.

1.2 – O dever dos Árbitros é manter sigilo sobre toda e qualquer informação recebida no curso do Processo em que atuarem.

1.3 – O dever dos Árbitros é levar sempre em conta que a Arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, considerando garantir que esta seja respeitada.

## **2 – Imparcialidade e Independência**

2.1 – O dever dos Árbitros é ser e permanecer imparciais e independentes durante a Arbitragem.

2.2 – Não deve o Árbitro manter vínculo com quaisquer das Partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.

2.3 – O dever do Árbitro é atuar com imparcialidade, construindo a seu livre convencimento com base na prova produzida no Processo.

2.4 – Embora indicado pela Parte, o Árbitro não representa os seus interesses no Processo Arbitral e sempre deverá evitar manter contato com as Partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas, a não ser que o assunto seja referente ao Processo Arbitral, sem conhecimento dos demais Árbitros e das demais Partes envolvidas.

## **3 – Dever de Revelação**

3.1 – Deve-se revelar qualquer fato ou circunstância que seja capaz de levantar incertezas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. Não sendo

revelado qualquer fato ou circunstância significativos, poderá justificar o impedimento do Árbitro.

3.2 – É permitido ao Árbitro fazer revelações, mas estas devem abranger fatos e circunstâncias expressivas relacionadas às Partes e à controvérsia objeto da Arbitragem.

3.3– Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do Árbitro.

3.4 – A Secretaria da CAMFIEP só receberá a revelação se for feita por escrito, para ser encaminhada às Partes e aos demais Árbitros.

3.5 – Deve ser observado o dever de revelação desde o início, assim como durante todo o Procedimento Arbitral. É dever do Árbitro comunicar, imediatamente, à Secretara da CAMFIEP e às partes assim que tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade.

3.6 – Caberá à Parte, em caso de grupos societários e se entender conveniente, fornecer os nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual conflito pelo Árbitro.

#### **4 – Diligência, Competência e Prontidão**

4.1 – Para assegurar o correto o ajustado curso do Processo Arbitral, o Árbitro deverá observar a igualdade de tratamento entre as Partes e o disposto no Termo de Arbitragem.

4.2 – A fim de atender aos fins a que se destina a Arbitragem, deverão ser empregados os melhores esforços do Árbitro, bem como a prudência e a eficiência no Processo Arbitral.

4.3 – Ao aceitar o compromisso da Arbitragem, o Árbitro deverá se manifestar caso possua tempo e disponibilidade para se aplicar ao gerenciamento do Processo Arbitral, a fim de evitar a demora nas decisões e custos desnecessários que possam eventualmente onerar as Partes.

4.4 – Para ser indicado como Árbitro, a pessoa indicada deve aceitar a sua nomeação somente se tiver conhecimento da matéria da Arbitragem e de seu idioma.

4.5 – O tratamento dado pelo Árbitro para com as Partes, testemunhas, advogados e demais Árbitros deve ser de modo cortês, além de manter um convívio urbano, sempre respeitando a independência que o Árbitro deve ter em relação às Partes.

4.6 – O Árbitro é obrigado a dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a qualidade e efetividade do Processo Arbitral.

4.7 – É dever do Árbitro, zelar pelos documentos e informações que estiverem em sob sua responsabilidade no decurso da Arbitragem e colaborar ativamente com o desenvolvimento do trabalho da CAMFIEP.

## **5 – Dever de Confidencialidade**

5.1 – As deliberações do Tribunal Arbitral, o conteúdo da Sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no Processo Arbitral são confidenciais.

5.2 – Só poderão ser divulgados documentos ou quaisquer informações relativas à Arbitragem, mediante anuência expressa das Partes ou para cumprir disposição legal.

5.3 – O Árbitro terá conhecimento e acesso às informações do Processo Arbitral, as quais não podem ser utilizadas para outro propósito senão ao desse Processo. É vedado ao Árbitro propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o Processo Arbitral.

5.4 – Deve ser evitada a divulgação de quaisquer informações que possam revelar ou sugerir identificação das Partes envolvidas na Arbitragem.

5.5 – Destinam-se, exclusivamente, ao Processo a que se referem, as ordens processuais, as decisões e as Sentenças do Tribunal Arbitral, não devendo ser antecipadas pelos Árbitros, nem por eles divulgadas, cabendo à CAMFIEP adotar as providências para cientificar as Partes envolvidas.

5.6 – Os Árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de Árbitros.

## **6 – Aceite de Indicação**

6.1 – Considera-se inapropriado contatar Partes para requisitar indicações para atuar como Árbitro.

6.2 – Após ser consultado pela Parte para analisar a possibilidade de ser indicado como Árbitro, deve o mesmo privar-se de proferir qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido na Arbitragem.

6.3 – Após aceitar a indicação, fica obrigado o Árbitro a seguir o Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP, as normas relacionadas ao Processo, a lei aplicável, os termos convencionados por ocasião de sua investidura e o Termo de Arbitragem.

6.4 – No curso do Processo, não deve o árbitro renunciar à sua investidura, seja por motivo significativo ou pela impossibilidade em razão de fato incidente à instauração da Arbitragem, ou por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

## **7 – Comunicações com as Partes**

7.1 – Deve ser evitado o contato direto entre as Partes, seus procuradores e os Árbitros no que diz respeito a todo e qualquer assunto envolvido no Processo Arbitral. Caso seja inevitável e necessário o contato, o Tribunal Arbitral deverá providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação de todos os Árbitros e Partes envolvidas no Processo.

7.2 – Para atuar com a rapidez e zelo necessários à condução do Processo Arbitral, o Árbitro, após consultar as Partes e/ou seus procuradores, e com a participação de todos, deverá utilizar-se dos meios de comunicação hábeis e úteis que se encontram à sua disposição, tais como conferências telefônicas, videoconferências, etc.

7.3 – Acaso qualquer um dos Árbitros tome conhecimento de comunicações indevidas entre outro Árbitro e uma das Partes, deverá informar imediatamente a Secretaria da CAMFIEP e os demais Árbitros para que a questão seja ponderada.

7.4 – É vedado aos árbitros aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, se oferecidos por uma das Partes.

## **8 - Disposições Finais**

8.1 – Aplica-se também o disposto neste Código aos Mediadores e aos Conciliadores.

8.2 - Este Anexo é parte integrante do Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP, aprovado na forma estatutária, em 16 de dezembro de 2013, e passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2014.